



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'KAS', 'M', 'i', 'W', 'A', and 'A'.

COMISSÃO DE REGIMENTO E MANDATOS

Parecer n.º1/V/2015

Assunto: Proposta de audição e requerimento de recurso apresentados pelos Deputados Ng Kuok Cheong e Au Kam San

I – Enquadramento factual

1. Os Deputados Ng Kuok Cheong e Au Kam San apresentaram, em 15 de Julho de 2015, uma proposta de audição para que a Assembleia Legislativa investigasse a não recuperação dos terrenos desaproveitados por parte do Governo da RAEM, ou seja, *“os 113 terrenos que não foram desenvolvidos de acordo com os respectivos contratos (...) solicitando que seja criada uma comissão especializada para consultar os dados relativos aos 113 terrenos em causa, e convocar as pessoas relacionadas (...)”*¹.

2. O Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 837/V/2015, de 30 de Julho de 2015, indeferiu o requerimento da proposta de audição com o fundamento de que *“Atendendo a que o poder de desencadear um processo de audição só pode ser exercido no âmbito das competências da Assembleia Legislativa previstas nas alíneas 1) a 7) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa*

¹ Texto da proposta de audição em questão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Especial de Macau, e não se verificando, no caso da proposta em questão, o pressuposto necessário, isto é, o exercício das referidas competências legais, não está a mesma em conformidade nem com a alínea c) do artigo 2.º nem com o artigo 142.º do Regimento.

Nesta conformidade, nos termos da alínea e) do artigo 11.º e da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, rejeito, liminarmente, a proposta de audição apresentada pelos Deputados Ng Kuok Cheong e Au Kam San em 15 de Julho de 2015.”

3. Inconformados com a decisão do Presidente da Assembleia Legislativa, os Deputados Ng Kuok Cheong e Au Kam San interpuseram, da mesma, reclamação para o próprio e recurso para a Mesa da Assembleia Legislativa argumentando que “O pressuposto para a proposta de audição em causa é muito claro: no exercício da competência para tratar das queixas apresentadas por residentes, conforme a alínea 6) do artigo 71.º, verifica-se a necessidade de desencadear um processo de audição, nos termos da alínea 8), com vista a obter informações suficientes para responder às queixas e às petições dos residentes. Com efeito, na nota justificativa que acompanha a proposta de audição, já apontamos, claramente, que “houve cidadãos que, sucessivamente, fizeram chegar as suas dúvidas aos Deputados, questionando se as autoridades estão a fazer trapaça, substituindo, à porta fechada, os terrenos desaproveitados concedidos aos poderosos por terrenos em relação aos quais não se pode, manifestamente, imputar responsabilidades aos seus concessionários. Quanto ao facto de os terrenos desaproveitados deixarem de ser recuperados, uma associação dirigiu-se à Assembleia Legislativa para manifestar a sua oposição e apresentar uma queixa”. Pelo que, “entendemos que a proposta de audição está em plena conformidade com a Lei Básica e com o Regimento em vigor e não devia ser rejeitada”.²

² Num outro ponto do texto do recurso referem, ainda, que “várias associações, incluindo a Comissão Preparatória da Nova Motriz para o Desenvolvimento Comunitário, a Associação Novo Macau e a União da Força do Povo,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. A Mesa da Assembleia Legislativa, através da Deliberação n.º 16/2015/MESA, decidiu sobre este assunto, nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

5. Assim, a Mesa considerou que *“No entender da Mesa, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 1/2015, foram alteradas as normas relativas à audição, nomeadamente a alínea c) do artigo 2.º e o artigo 142.º do Regimento, ao abrigo dos quais o Presidente decidiu rejeitar, liminarmente, a proposta de audição apresentada pelos dois Deputados aludidos.*

Atendendo a que se tratou da primeira proposta de audição apresentada após a alteração do Regimento pela Resolução n.º 1/2015, poderão ter existido interpretações diferentes entre os Deputados quanto à alínea c) do artigo 2.º e ao artigo 142.º, em virtude destes terem sido alterados. Assim, a fim de serem esclarecidos os procedimentos para desencadear um processo de audição e prestadas orientações mais claras e explícitas, a Mesa delibera (...) solicitar à Comissão de Regimento e Mandatos a análise da proposta de audição e do requerimento de recurso apresentados pelos dois Deputados acima referidos (...).”

6. Verifica-se, contudo, que, no seguimento dos esclarecimentos prestados pelo Governo sobre os terrenos em questão na proposta de audição os Deputados Ng Kuok Cheong e Au Kam San apresentaram, no dia 12 do corrente mês de Novembro, uma carta ao Presidente da Assembleia Legislativa a retirar a proposta de audição apresentada no dia 15 de Julho de 2015, pelo que a resposta ao recurso apresentado por estes Deputados já não seria necessária. Contudo, a Comissão de Regimento e Mandatos considera que o pedido da Mesa da Assembleia Legislativa encerra duas

apresentaram queixas e petições à AL (...)” sobre este assunto, “tendo a Comissão Preparatória da Nova Motriz para o Desenvolvimento Comunitário referido claramente que “no nosso entender a Assembleia Legislativa tem a responsabilidade de avançar com a devida audição (...).”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials, including 'B', 'M', 'A', and a large signature.

vertentes: a análise da proposta de audição e do recurso apresentado pelos Deputados e o esclarecimento dos procedimentos para desencadear um processo de audição em consequência das alterações levadas a efeito nas normas regimentais sobre a matéria através da Resolução n.º 1/2015.

E é com base neste pressuposto que esta Comissão vai emitir o seu parecer, nos termos da alínea d) do artigo 26.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

II – Enquadramento jurídico

1. As normas regimentais relativas ao regime das audições foram alteradas no processo de alteração do Regimento da Assembleia Legislativa conduzido por esta Comissão de Regimento e Mandatos, que culminou com a aprovação da Resolução n.º 1/2015.

2. A alteração dessas normas, designadamente a alínea c) do artigo 2.º e o artigo 142.º, resultou das duas auscultações conduzidas pela Comissão de Regimento e Mandatos da IV Legislatura e pela actual Comissão.

3. O entendimento feito chegar às duas Comissões de Regimento e Mandatos pelos Deputados da IV e V Legislaturas e que foi vertido na Resolução n.º 1/2015, foi no sentido de o poder para propor um processo de audição pelos Deputados só poder ser por estes exercido quando a Assembleia Legislativa se encontrar no exercício de uma das competências previstas nas alíneas 1) a 7) do artigo 71.º. Assim, este poder dos Deputados não opera de forma independente, fora do exercício daquelas competências, mas, apenas, como “complemento” das mesmas.

4. A alínea 8) do artigo 71.º ao fazer depender o exercício deste poder de convocar e solicitar pessoas “sempre que necessário”, ou seja, do pressuposto da sua necessidade, exige que esta necessidade seja demonstrada, o que só pode ser feito no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

decurso de um qualquer processo que se insira numa das competências das alíneas 1) a 7) do artigo 71.º da Lei Básica. E o ajuizamento da sua necessidade seria feito pelo Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução n.º 4/2000.

5. A Nota Justificativa que acompanhou o projecto de resolução apresentado por esta Comissão espelha este entendimento. Assim, é aí referido que *“apenas no decurso do exercício de um desses poderes e funções pode ser desencadeado um processo de audição. Ou seja, (...) apenas poderá ser desencadeado um processo de audição no âmbito das competências previstas no artigo 71.º e não como um processo independente, fora do exercício daquelas competências da Assembleia Legislativa.”*

6. Concluindo o texto da Nota Justificativa na parte referente a esta matéria que *“Com estes melhoramentos de redacção, julga a Comissão que as dúvidas suscitadas ficam esclarecidas, sendo agora claro que o mecanismo da audição não pode ser usado per se, mas única e exclusivamente no âmbito de um outro processo configurado nas alíneas 1) a 7) do artigo 71.º da Lei Básica.”*

7. Este entendimento foi sufragado por todos os membros da Comissão, tendo-se firmado no seu seio a opinião de que é este entendimento que melhor respeita a letra e o espírito da norma da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica.

8. A questão que se coloca então e que urge esclarecer de forma a dar-se cumprimento à Deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa é determinar quando, para estes efeitos, ou seja, para desencadear um processo de audição, a AL se encontra no exercício de uma das competências previstas nas alíneas 1) a 7) do artigo 71.º da Lei Básica.

9. Para uma melhor apreciação da questão em análise tomemos como exemplo a queixa:³ bastará a mera apresentação de uma queixa perante a Assembleia

³ Dá-se o exemplo da queixa porque é o motivo invocado pelos Deputados Ng Kuok Cheong e Au Kam San na sua proposta de audição e no respectivo recurso do indeferimento.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

Legislativa para preencher o requisito da alínea 8) do artigo 71.º e poderem os Deputados propor imediatamente a realização de uma audição?

10. Para responder a esta questão temos que nos concentrar no regime jurídico que rege a apresentação de queixas perante a Assembleia Legislativa. As queixas apresentadas na Assembleia Legislativa são-no ao abrigo da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto – Exercício do direito de petição. Estas estão sujeitas a uma análise formal com base na qual podem ou não ser admitidas pelo Presidente e posteriormente encaminhadas para as entidades competentes, conforme a matéria, nos termos do artigo 13.º daquela Lei.

11. Assim, recebida uma queixa há que verificar se estão cumpridos os formalismos previstos no artigo 9.º. Caso não estejam, os queixosos são convidados a completar o escrito, dentro de um prazo que não pode ultrapassar os vinte dias, após o qual, caso não tenha havido resposta, é a queixa arquivada liminarmente. Só depois desta análise formal é que o Presidente da Assembleia Legislativa decide sobre o seu conteúdo, considerando o teor da queixa e a matéria em questão. Esta decisão pode ser no sentido de remeter a queixa a uma das entidades previstas nas alíneas a) a e) do artigo 13.º⁴, tendo em consideração a matéria envolvida, do indeferimento liminar, caso se verifiquem os pressupostos previstos no artigo 11.º, informar ou esclarecer o peticionante sobre quaisquer assuntos, ou arquivar a queixa.

12. Ora, considerando o entendimento da Comissão vertido na Resolução n.º 1/2015 sobre o regime das audições, o qual foi reiterado na sua reunião de 23 de Outubro do corrente ano, não está cumprido, no caso da proposta de audição apresentada pelos Deputados Ng Kuok Cheong e Au Kam San, o requisito exigido pela

⁴Às comissões competentes se tratarem as matérias reservadas às competências da Assembleia Legislativa; ao Chefe do Executivo, a fim de ser tratada pela entidade competente; ao Procurador, no pressuposto da existência de indícios para o exercício da acção penal; à Polícia Judiciária, se existirem indícios que pressuponham investigação criminal; ao Comissário Contra a Corrupção, para os efeitos da Lei n.º 10/2000.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials, including 'N.M.' and 'A.'.

alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica para que possa ser desencadeado um processo de audição.

13. Tal porque, a queixa apresentada pela Comissão Preparatória da Nova Motriz para o Desenvolvimento Comunitário encontrava-se ainda em fase de análise pelo Presidente da Assembleia Legislativa aquando da apresentação da proposta de audição, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 5/94/M, tendo a queixosa sido convidada a esclarecer o objecto da queixa, que não era claro, ao abrigo da alínea b) do n.º 3. Como a queixosa não deu qualquer resposta ao convite da Assembleia Legislativa para que esclarecesse concretamente o objecto da queixa, foi a mesma arquivada liminarmente, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 9.º.

14. Assim sendo, não se pode considerar, à luz da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica, no entendimento vertido da Resolução n.º 1/2015, que estivesse reunido o pressuposto do exercício da competência prevista na alínea 6) do mesmo artigo 71.º para desencadear um processo de audição como foi proposto pelos Deputados Ng Kuok Cheong e Au Kam San, uma vez que a queixa não fora ainda distribuída a uma Comissão para apreciação.

15. O mesmo veio a verificar-se em relação às restantes duas queixas referidas no Recurso agora em análise, apresentadas pela Associação Novo Macau e pela associação União Força do Povo, ambas no dia 23 de Junho de 2015. A queixa apresentada pela Associação Novo Macau foi indeferida liminarmente, nos termos da alínea g) do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, no dia 2 de Julho do mesmo ano, uma vez que aí se requeria que a Assembleia Legislativa abrisse um processo de audição, matéria que é da iniciativa exclusiva dos Deputados. Já quanto à queixa apresentada pela associação União Força do Povo, atendendo ao conteúdo da mesma, foi enviada, no dia 2 de Julho, para o Chefe do Executivo e para o Comissariado Contra a Corrupção, nos termos das alíneas b) e e) do artigo 13.º da Lei supra referida. Atendendo a que a Comissão de Acompanhamento dos Assuntos de Terras estava a analisar este assunto, esta foi enviada para referência ao Presidente desta Comissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large '10' and several illegible signatures.

16. Assim, como se verifica, também no caso destas duas queixas não se pode considerar que a Assembleia Legislativa estivesse no exercício das suas competências para efeitos do disposto na alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica aquando da apresentação da proposta de audição pelos Deputados Ng Kuok Cheong e Au Kam San, nos termos em que atrás se expôs.

17. Não obstante o exposto, houve um Deputado que referiu que deve ser dado conhecimento aos Deputados do tratamento dado às queixas apresentadas na Assembleia Legislativa para que os mesmos possam decidir em conformidade com as decisões tomadas, opinião que mereceu a concordância da Comissão.

III – Conclusões

Analisado o assunto em discussão a Comissão conclui:

a) que, não obstante ter sido entretanto apresentada a sua retirada, a proposta de audição apresentada pelos Deputados Ng Kuok Cheong e Au Kan Sam em 15 de Julho de 2015 não está de acordo com a alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica e com a alínea c) do artigo 2.º e o artigo 142.º do Regimento da Assembleia Legislativa, na redacção que lhes foi dada pela Resolução n.º 1/2015;

b) que o mecanismo da audição a que se refere a alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica não opera autonomamente, mas sim como incidente de um outro processo no âmbito do exercício de um dos poderes e funções previstos nas alíneas 1) a 7) da Lei Básica, quando no decurso do exercício de um desses poderes e funções se verificar a necessidade de aprofundar determinadas matérias;

c) que, no caso concreto das queixas, a maioria dos membros da Comissão entende que só depois de distribuídas a uma Comissão para apreciação é que os Deputados podem propor a realização de uma audição ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento das audições, aprovado pela Resolução n.º 4/2000, para convocar e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

solicitar pessoas relacionadas para prestar depoimentos e apresentar provas, a qual está sujeita a apreciação e aprovação pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

[Handwritten signatures and initials]

Assembleia Legislativa, aos 24 de Novembro de 2015.

A Comissão,

[Handwritten signature of Vong Hin Fai]

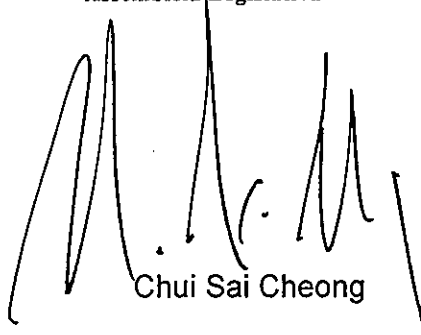
Vong Hin Fai
(Presidente)

[Handwritten signature of Kou Hoi In]

Kou Hoi In
(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Chui Sai Cheong



Leonel Alberto Alves



Au Kam San



Leong On Kei



Tong lo Cheng.